PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2022

Acrescenta o Artigo 125-A na Lei Orgânica do Município de Delfim Moreira e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Delfim Moreira, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - A Lei Orgânica Municipal de Delfim Moreira passa a vigorar acrescida do Art. 125-A com a seguinte redação:

"**Art. 125-A –** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no **§1º** deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º. É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.

§4º. Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§5º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º deste artigo.

§6º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§7º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§8º. Para fins do cumprimento do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§9º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

Art. 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Delfim Moreira, 06 de junho de 2022.

_____

Presidente da Câmara

_____
Marcus Vinicius de Oliveira Costa
Vice-Presidente

_____
Norival Freitas Alkmin
Secretário

JUSTIFICATIVA

Prezados Vereadores,

A presente Proposta de Emenda acrescenta o Art. 125-A na Lei Orgânica Municipal de Delfim Moreira, com a finalidade de adequar a referida norma às previsões constitucionais vigentes. Com o objetivo de atribuir maior independência aos Edis em relação ao Executivo municipal, o Projeto em tela garante ao Legislativo a oportunidade de apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual, no limite de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, o que deverá ser executado pelo Poder Executivo.

A chamada "Emenda Impositiva" é o instrumento pelo qual os vereadores poderão destinar parte do orçamento municipal para determinadas obras e projetos. Lembrando que metade do valor reservado para esse fim deverá ser obrigatoriamente destinados para ações e serviços públicos de saúde.

Dessa maneira, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica se torna um reflexo necessário do texto da Constituição Federal em nosso município, uma vez que reproduz o previsto em nossa Carta Magna. Assim sendo, se bem conduzido, este instrumento passa ser um grande aliado do Legislativo delfinense, que poderá auxiliar ainda mais a população de nossa cidade.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação pelos nobres colegas.

Thiago Siqueira Marques
Presidente da Câmara

Marcus Vinicius de Oliveira Costa
Vice-Presidente

Norival Freitas Alkmin
Secretário